

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE CAMBÉ – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – PR.**

Autos nº. 0000038-38.1991.8.16.0056 - CONCORDATA PREVENTIVA

TORINO DIESEL - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Nos autos acima, de Concordata Preventiva de **TORINO DIESEL – COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA.**, o **COMISSÁRIO**, que a presente subscreve, face ao despacho constante do **movimento 24.1**, vem a presença de V. Exa. para dizer e requerer:

Efetivamente, conforme consta do movimento acima, o andamento do presente pedido de Concordata Preventiva está tumultuado em decorrência de inúmeras intervenções e, sobretudo, em razão da, ainda, não efetivação da correção monetária dos débitos anunciados pela concordatária, para fins de complementação dos 2 (dois) depósitos efetuados.

No despacho (mov. 24.1) V. Exa. determinou a intimação da concordatária para que, em 10 (dez) dias, apresentasse “**o Quadro Geral de Credores, especificando quais credores cederam seus créditos e em favor de quem foi formalizada tal cessão, o valor individualizado de cada crédito para cada credor, fazendo menção a qual página dos autos se refere facilitando sua averiguação**”. E que, para tanto deveria ser levado em consideração as habilitações/impugnações/reservas de créditos julgadas (nº. 197/1991; 163/1991; 325/1991; 323/1991; 21/2002 e outras que ocasionalmente não foram certificadas nos autos.

Na verdade, tal providência é de fundamental importância visto que, a partir dessas informações é que poderá o procedimento tomar o seu curso normal até final decisão.

Há que ser levado em consideração que a Concordatária, em seu pedido inicial, fez promessa de pagamento dos seus débitos em duas parcelas: 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo ano.

Verifica-se que a primeira parcela, acrescida de juros de 12% ao ano, correspondente a 2/5 dos débitos foi efetivamente depositada, conforme **fls. 169/204, de 28/01/1992**, num total de Cr\$ 15.785.834,69 (quinze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro **cruzeiros** e sessenta e nove centavos), **mov. 1.18 e 1.19**;

Por último, verifica-se do constante de **fls. 245/256, de 25/01/1993**, foi efetuado o depósito de Cr\$ 24.667.870,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e oitocentos e setenta **cruzeiros**), correspondente a segunda parcela: 3/5, acrescida de juros de 12% ao ano, **mov. 1.25 e 1.26**



Ambas as parcelas não foram contempladas com a correção monetária, apenas juros legais de 12% ao ano.

Relativamente aos depósitos prometidos, a concordatária deu o seu cumprimento, em parte.

Há necessidade, portanto de, após a manifestação da concordatária, elaboração de cálculo, pela CONTADORIA deste Juízo, da correção monetária, na forma do constante da **sentença de fls. 443/444, de 28/02/1997 (mov. 1.36)**.

No entendimento do comissário, por enquanto, não há como se manifestar a respeito de rescisão da concordata, devendo se aguardar o desfecho dos acontecimentos após a intimação da concordatária para fins de depósitos complementares.

É a manifestação e requerimento.

Cambé, 16 de outubro de 2017.

Aristides R. Rodrigues

Comissário

